



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012041-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.593/25

AGRAVO Nº 3012041-11.2024.8.26.0000

COMARCA: ASSIS

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens da executada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se foram atendidos os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens da executada, conforme o art. 185-A do CTN, após esgotamento das diligências para localização de bens da devedora.

III. Razões de Decidir: O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.377.507/SP, estabeleceu os seguintes critérios para a decretação da indisponibilidade de bens do executado: (i) citação do devedor, (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora e (iii) não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências. No caso, a devedora foi citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e não foram encontrados ativos financeiros ou bens penhoráveis em seu nome, circunstância que atende aos requisitos do art. 185-A do CTN.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para reformar a decisão agravada e deferir a indisponibilidade dos bens da devedora. Tese de julgamento: “1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN requer a citação do devedor, inexistência de pagamento ou oferecimento de bens à penhora e esgotamento das diligências para localização de bens”.

Legislação Citada: CTN, art. 185-A.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.377.507/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 26.11.2014; TJSP, Agravo de Instrumento 2129921-12.2022.8.26.0000, Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 06.07.2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2058311-52.2020.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22.06.2020.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em execução fiscal, inconformada a Fazenda do Estado, ora agravante, com a r. decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta a agravante, resumidamente, a presença dos requisitos necessários para a decretação da indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, porquanto não foram encontrados valores, bens móveis e imóveis em nome da executada.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fl. 11), a parte agravada deixou de apresentar contraminuta.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, o recurso, “*data venia*”, merece acolhimento.

No caso em comento, observa-se que a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda., objetivando o recebimento de crédito decorrente do AIIM nº 4.148.447-2, no valor de R\$ 1.276.508,45 (processo nº 1502631-27.2022.8.26.0047).

Intimada, a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento ou apresentação de bens à penhora (fl. 15 dos autos de origem).

Em razão da referida inércia da executada foi determinada a *penhora on line* dos ativos financeiros em seu nome, a qual, no entanto, restou infrutífera (fls. 19-23 dos autos de origem).

Por conseguinte, diante de tal fato, a Fazenda do Estado requereu a indisponibilidade de bens da requerida, nos termos do art. 185-A do CTN (fls. 35-37 dos autos de origem), pedido este indeferido pela r. decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 41-42 dos autos de origem).

“*Vistos.*

A indisponibilidade de bens dos executados, prevista no art. 185-A do CTN, é medida extrema que deve ser decretada apenas em casos excepcionais

(hipóteses restritas), depois de esgotados todos os meios colocados ao alcance da exequente, no intuito de localizar eventuais bens pertencentes à executada, necessários à garantia do crédito tributário que lhe está sendo exigido, o que efetivamente não ocorreu no caso dos autos.

Aliás, de uma simples leitura do art. 185-A do CTN deflui-se a necessidade de exaurimento das diligências para localização de bens, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio dos executados, quando assim dispõe:

[...]

In casu, não restou plenamente comprovado ter a fazenda exequente esgotado as possibilidades de localização de bens da empresa devedora. Deste modo, a medida pretendida se mostra prematura diante das graves consequências que pode gerar e deve ser reservada a situações excepcionais.

Assim, considerando que a exequente não exauriu todos os esforços disponíveis para a localização de bens pertencentes à empresa executada, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens e direitos formulado às fls. 35/37.

No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se pelo prazo de trinta dias.

Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção (art. 485, III do CPC).

Int.”.

Assim colocada a questão posta nos autos, forçoso é reconhecer, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.377.507/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 714), já deixou assente os requisitos a serem observados para a correta aplicação da indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, destacando-se do aludido julgado, por si só esclarecedora, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (REsp n. 1.377.507/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/12/2014.)

No caso dos autos, embora o Juízo de origem tenha indeferido o pedido de indisponibilidade de bens formulado pela Fazenda do Estado, observa-se que todos os parâmetros para a aplicação da norma prevista no art. 185-A do CTN foram atendidos.

Nessa linha, verifica-se da demanda de origem que (i) a devedora foi devidamente citada (fl. 14 dos autos de origem); (ii) não houve o pagamento da dívida e não foram nomeados bens à penhora; e (iii) não foram encontrados ativos financeiros e nem bem penhoráveis.

Assim sendo, na espécie, de rigor o deferimento do pedido de indisponibilidade dos bens da devedora, nos termos em que pretendido pela Fazenda Estadual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Irresignação do executado em face da r. decisão que deferiu o pedido de indisponibilidade de seus bens e direitos, nos termos do art. 185-A do CTN – Decisório que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

merece subsistir – Preliminar – Decadência não configurada – Jurisprudência do E. STJ – Mérito - Demonstração de realização de pesquisas e tentativa de constrição de bens via BACENJUD, RENAJUD e ARISP – Observância aos requisitos estabelecidos pelo E. STJ no bojo do julgamento do REsp Repetitivo nº 1.377.507/SP (Tema nº 714) – Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2129921-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022);

“Execução Fiscal. Autos de Infração e Imposição de Multa dos exercícios de 2013, 2016 e 2017; ISS e Taxa de Fiscalização de Funcionamento do exercício de 2012. Decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens e direitos nos termos do art. 185-A do CTN. Insurgência da Municipalidade. Acolhimento. Caso concreto em que as pesquisas de bens através dos sistemas BacenJud, RenaJud e ARISP se mostraram infrutíferas, a justificar a aplicação da indisponibilidade ampla de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN. Aplicação da Súmula 560 do C. STJ. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2058311-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, de modo a reformar a r. decisão agravada, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator